



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educa Mais (IE+)		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.039, de 13 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Artes Visuais, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Virtual do Brasil (FVB), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201907231		
PARECER CNE/CES Nº: 419/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/5/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.039, de 13 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Artes Visuais, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Virtual do Brasil (FVB), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

As informações a seguir, extraídas de diligência instaurada por este Relator à SERES, e da Nota Técnica sem nº 2023/COREAD/DIREG/SERES, contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES), *ipsis litteris*:

[...]

PROCESSO Nº 201907231

INTERESSADO: FACULDADE VIRTUAL DO BRASIL (CÓD. E-MEC 24356)

EMENTA: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1039, de 13 de dezembro de 2022, publicada no **Diário Oficial da União (DOU)**, em 14 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Artes Visuais, Licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Virtual do Brasil, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo e-MEC nº 201907231 de autorização para funcionamento do curso superior de Artes Visuais, Licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Virtual do Brasil.

2. Nos termos da consulta, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que analisa o pleito da instituição, para fins de deliberação, apresenta as seguintes informações:

II MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

Precisaria ficar mais bem esclarecido, o processo de intervenção da CTAA na minoração de conceitos da Comissão principal de Especialistas, visitantes in loco do objeto avaliado. Especialmente quando essa se dá por incisão da SERES, que é o organismo regulador e não o responsável pela fase avaliativa desse processo que seria o INEP. A CTAA foi constituída, ao que nos parece, como uma instância protetora do processo avaliativo, capaz de, especialmente, elevar questionamentos das IES acerca de não conformidades. Mas não. Nos parece que a CTAA é um organismo que zela pela alteração a menor de conceitos, questionando assim o trabalho e o zelo da comissão de especialistas e, ainda, os direitos estabelecidos pelos avaliados que, quase sempre, não conseguem inserir uma impugnação da impugnação feita pela SERES. No caso desse processo e de outros a centenas que já passaram por aqui, o Inep deveria, no mínimo, abrir um procedimento próprio, contrário à comissão de especialistas e refazer a avaliação em geral. Seria a forma adequada de encaminhar desconfiças da SERES e apontamentos da CTAA. Dessa forma a comissão de especialistas poderia se defender e as IES não seriam tratadas como que se aproveitando de supostos erros que nem sabem que ocorreram. Não pode a CTAA, acionada por ente público não avaliativo, inviabilizar ou contrariar itens avaliativos sem que haja uma ação administrativa que redunde em nova avaliação e adequada análise de erros ou não cometidos pela comissão ou pela própria CTAA. Assim se trará transparência e convicção que a avaliação produz resultados positivos à sociedade.

Dessa forma, devolvo em diligência o processo à SERES para que possa, no âmbito da Diretoria de Regulação, analisar o procedimento adotado e, ainda, estabelecer o nexo entre a impugnação e nova avaliação, com nova comissão de especialistas ao objeto avaliado.

II – ANÁLISE

3. Inicialmente, cabe informar que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC -, exerce suas atribuições em estrita observância da legislação educacional em vigor, destacando-se aqui a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a Lei nº 10.861, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, o Decreto nº 11.342, de 2023, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Educação, bem como o marco legal que rege a regulação, a avaliação e a supervisão da educação superior para o Sistema Federal de Ensino, quais sejam o Decreto nº 9.235, de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 2017 e, ainda, no que concerne à educação a distância, o Decreto nº 9.057, de 2017 e a Portaria Normativa MEC nº 11, de 2017.

4. No caso em tela, convém observar que, conforme prevê a Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, art. 7º, cabe interposição de impugnação, por parte da instituição e desta Secretaria, em face do relatório de avaliação in loco do Inep,

nos processos regulatórios de instituições e cursos superiores, e que tal impugnação será apreciada pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

5. Considerando que a avaliação in loco do Inep é realizada com o respaldo da legislação aqui mencionada e o uso de instrumentos específicos, elaborados por aquele órgão e aprovados pelo Ministério da Educação, a análise dos relatórios de avaliação in loco realizada por esta Secretaria, no âmbito dos processos regulatórios, deve também se pautar no regramento das referidas ferramentas de avaliação.

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

.....
.....

§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, entre os quais a autoavaliação e a avaliação externa in loco, presencial ou virtual, com georreferenciamento.

.....
.....

Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação fará uso de procedimentos e instrumentos diversificados, entre os quais, obrigatoriamente, a avaliação externa por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento. (Lei nº 10.861/2004)

6. Quando da impugnação dos Indicadores 1.4, para o qual havia sido atribuído conceito 4; 1.5, para o qual havia sido atribuído conceito 3; 1.7, para o qual havia sido atribuído conceito 5; 1.11, para o qual havia sido atribuído conceito 4; 1.16, para o qual havia sido atribuído conceito 5; 1.17, para o qual havia sido atribuído conceito, 5; e 1.20, para o qual havia sido atribuído conceito 4, todos da Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica, no relatório de avaliação cód. 159436, para a proposta do curso superior de Artes Visuais, Licenciatura, pleiteado pela Faculdade Virtual do Brasil, objeto do processo e-MEC nº 201907231, esta Secretaria se baseou nos critérios de análise dos referidos Indicadores previstos pelo Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, do ano de 2017, do Inep, conforme print de tela abaixo:

Indicador 1.4 - Estrutura Curricular

Conceito	Critério de Análise
4	A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso) e explicita claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação.

Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares

Conceito	Critério de Análise
3	Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

Indicador 1.7 - Estágio Curricular Supervisionado

Conceito	Critério de Análise
5	O estágio curricular supervisionado está previsto e contempla carga horária adequada, orientação cuja relação orientador/aluno seja compatível com as atividades, coordenação e supervisão, existência de convênios, estratégias para gestão da integração entre ensino e mundo do trabalho, considerando as competências previstas no perfil do egresso, e interlocução institucionalizada da IES com o(s) ambiente(s) de estágio, que gere insumos para atualização das práticas do estágio.

Indicador 1.11 - Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

Conceito	Critério de Análise
4	O Trabalho de Conclusão de Curso está previsto e considera carga horária, formas de apresentação, orientação e coordenação e a divulgação de manuais atualizados de apoio à produção dos trabalhos.

Indicador 1.16 - Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC

Conceito	Critério de Análise
5	As tecnologias de informação e comunicação planejadas para o processo de ensino-aprendizagem possibilitam a execução do projeto pedagógico do curso, viabilizam a acessibilidade digital e comunicacional e a interatividade entre docentes, discentes e tutores (estes últimos, quando for o caso), asseguram o acesso a materiais ou recursos didáticos a qualquer hora e lugar e propiciam experiências diferenciadas de aprendizagem baseadas em seu uso.

Indicador 1.17 - Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA

Conceito	Critério de Análise
----------	---------------------

5	<i>O Ambiente Virtual de Aprendizagem, previsto no PPC, apresenta materiais, recursos e tecnologias apropriadas, que permitem desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e docentes, a reflexão sobre o conteúdo das disciplinas e a acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional, e previsão avaliações periódicas devidamente documentadas, de modo que seus resultados sejam efetivamente utilizados em ações de melhoria contínua.</i>
---	---

Indicador 1.20 - Número de Vagas

Conceito	Critério de Análise
4	<i>O número de vagas para o curso está fundamentado em estudos periódicos, quantitativos e qualitativos, que comprovam sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa (esta última, quando for o caso).</i>

Fonte: https://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2017/curso_autorizacao.pdf, em 06/04/2023.

7. Desta forma, note-se que os relatos feitos pela comissão de avaliação do curso ora em análise, ao justificar a atribuição dos conceitos, aos Indicadores impugnados, não comprova, no entendimento desta Secretaria, o cumprimento do descritivo do critério de análise para o citado conceito, constante do Instrumento de Avaliação do Inep, em vigor, senão vejamos:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 4

Justificativa para conceito 4: Segundo o PPC, a estrutura curricular contempla os requisitos necessários para a oferta do curso. O curso oferecerá a disciplina LIBRAS (INTRODUÇÃO À LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS), com indicação OBRIGATÓRIA, no 6º semestre, com 40 h/a. Foi constatada a articulação entre componentes curriculares, mas não há elementos comprovadamente inovadores na matriz apresentada no PPC apensado. Sobre os Laboratórios e Ateliês, relacionados às atividades práticas do curso e potenciais espaços para exercício de atividades de desenvolvimento de elementos e práticas inovadoras, pouca coisa é dita no referido PPC.

1.5. Conteúdos curriculares. 3

Justificativa para conceito 3: Os conteúdos curriculares reproduzem o que se espera de um currículo de Licenciatura em Artes Visuais, sem, contudo, apresentar nenhum elemento que permita a essa Comissão entender que o curso se diferencia dentro da área profissional e que seus conteúdos curriculares induzem o contato com conhecimento inovador e recente.

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). 5

Justificativa para conceito 5: A IES aguarda a autorização pelo MEC da funcionalidade e operacionalização da FVB — Faculdade Virtual do Brasil, para a realização / concretização dos contratos / convênios a serem estabelecidos para a devida regularização do Estágio Supervisionado do curso em questão. Fora isso, o PPC dedica atenção ao tema do Estágio Curricular

Supervisionado, tratando dos mecanismos de acompanhamento, dos relatórios de atividades, das atividades e dos convênios.

1.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Obrigatório para cursos cujas DCN preveem TCC. NSA para cursos que não contemplam TCC no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). 4

Justificativa para conceito 4: O TCC está previsto no PPC e, como outros itens ali constantes, tem um documento a parte, separado, apensado ao FTP e intitulado *MANUAL DE ELABORAÇÃO DE TCC - Trabalho de Conclusão de Curso - Cursos de Licenciatura*. O ideal seria que o texto constante do Manual fosse acrescentado ao corpo do teto do PPC. No PPC, não referência à criação de um repositório nem ao acesso aos TCCs através da Internet - mesmo que parte do texto fale da intenção de produzir relatórios que possam ser organizados e publicados em formato de livro, instituindo uma coleção/coletânea/série com os resultados dos referidos TCCs.

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem. 5

Justificativa para conceito 5: A IES possui sua própria plataforma, seu próprio ambiente virtual de aprendizagem, intitulada *Educa+*, registrada no INPI e que chega a ser utilizada por outras 50 IES. A plataforma conta com área de histórico do aluno, biblioteca virtual, processo seletivo online, sala de aula com vídeo aulas e e-books de cada disciplina, simulados, agendamento de provas, prova online, reconhecimento facial e outras funcionalidades, além de possuir canal para resolução de questões administrativas e canal para possibilitar contato entre tutor e estudantes. A plataforma tem 10 anos, mas passa constantemente por atualizações e já foi utilizada por mais de 200 mil alunos de outros projetos relacionados ao grupo. Com um AVA personalizado e layout moderno, fornece ao aluno todas as informações necessárias para seus estudos e progressão na vida acadêmica. Além disso, a IES possui 01 Laboratório de Informática com 17 computadores para uso dos tutores, outro com 11 máquinas para uso pela Equipe Multidisciplinar e outro Laboratório de Informática com 08 computadores para uso pelos estudantes, com programas para PNE acessibilidade - computador pra acessibilidade com fone, microfone, teclado relevo, DosVox, NVDA, em salas climatizadas, com impressoras em todos os andares, e rede wifi distribuída pelo prédio. Todas as salas de reunião, docentes e coordenadores possuem recursos de multimídia (datashow, TV, áudio). Há uma sala para o servidor, equipada com no break, gerador, datacenter, equipamentos da Dell, onde realizam backup diário e possuem HDs equipados com tecnologia de espelhamento para a rede administrativa, corporativa e acadêmica.

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). 5

Justificativa para conceito 5: A IES possui sua própria plataforma, seu próprio ambiente virtual de aprendizagem, intitulada *Educa+*, registrada no INPI e que chega a ser utilizada por outras 50 IES. A plataforma conta com área de histórico do aluno, biblioteca virtual, processo seletivo online, sala de aula com vídeo aulas e e-books de cada disciplina, simulados, agendamento de provas, prova online, reconhecimento facial e outras funcionalidades, além de possuir canal para resolução de questões administrativas e canal para

possibilitar contato entre tutor e estudantes. A plataforma tem 10 anos, mas passa constantemente por atualizações e já foi utilizada por mais de 200 mil alunos de outros projetos relacionados ao grupo. Com um AVA personalizado e layout moderno, fornece ao aluno todas as informações necessárias para seus estudos e progressão na vida acadêmica.

1.20. Número de vagas. 4

Justificativa para conceito 4: O número de vagas para o curso está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos, mas não há comprovação da sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância), até mesmo pelo fato de a IES não ter obtido, ainda, reconhecimento (aguarda a publicação) e não possuir nenhum curso em funcionamento efetivo. Contudo, a IES apresentou documento intitulado **PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO EAD - ESTUDO E DESENVOLVIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE POLOS DE APOIO PRESENCIAL**, apensado ao FTP, em que apresentam planejamento para abertura de algo em torno de 750 polos até 2022.

8. Desta forma, observada a inconsistência entre justificativas e conceitos atribuídos pela comissão de avaliação, coube a esta Secretaria impugnar o relatório de avaliação in loco, especialmente por envolver indicadores cujos temas constituem-se em requisitos de primordial importância para a garantia da qualidade da oferta do curso e formação do profissional, conforme prevê o art. 13, IV, 'a', da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

.....
.....

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação TIC. (Grifo nosso)

9. Assim, resta comprovada a interpretação desta Secretaria a respeito da inconsistência observada no relatório de avaliação in loco a partir do provimento dado à impugnação pela CTAA, quando também considerou incompatíveis conceitos e justificativas apresentadas pela comissão de avaliação em relação a cinco dos sete indicadores impugnados, deliberando pela reforma do parecer, por meio da minoração de conceitos, respaldada pelas prerrogativas que lhe são atribuídas pela Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018, art. 24:

Art. 24. A fase processual de responsabilidade da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação inicia-se após o prazo concedido à instituição e à Secretaria competente do Ministério da Educação para manifestação sobre

o relatório de avaliação, com a impugnação do relatório por uma ou por ambas as partes.

§ 1º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação apreciará as manifestações existentes e decidirá, motivadamente, por:

I - manutenção do parecer da comissão avaliadora;

II - reforma do parecer da comissão avaliadora, conforme se acolham ou não os argumentos interpostos;

III - anulação do relatório, determinando a realização de nova avaliação; ou

IV - não conhecimento do recurso, nos casos que assim se enquadrarem por perda de prazo, perda de objeto ou por solicitação fundamentada da Secretaria competente do Ministério da Educação. (Grifo nosso)

10. Diante do exposto, apresentamos manifestação pela manutenção dos procedimentos adotados durante a análise do Processo e-MEC nº 201926833, que trata do pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Meridional RS, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, bem como pela decisão por indeferimento do pleito.

11. Cumpre ainda esclarecer que não compete a esta Secretaria a solicitação de nova avaliação in loco em processos regulatórios, pois tal prerrogativa é prevista apenas para a CTAA, considerando-se que, caso seja de interesse da instituição, poderá interpor recurso junto à Presidência do Inep, em face da deliberação daquela Comissão, no presente processo, conforme preceitua também a Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018, art. 22.

Art. 22. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação é o órgão colegiado de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação in loco do Sinaes e do Saeg.

.....
.....
§ 3º Das decisões da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação caberá recurso, na esfera administrativa, à Presidência do Inep.

III – CONCLUSÃO

11. Sendo estas as informações a serem prestadas, informamos que esta Secretaria permanece à disposição para esclarecimentos adicionais.

Considerações do Relator

A resposta da SERES segue a confirmação de todo fluxo anterior do processo, cujos resultados foram questionados em relação aos procedimentos adotados pela própria SERES, a partir da impugnação que fez diretamente à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

Em sua resposta, a SERES não considera que a impugnação não tenha sido outra a não ser sua interpretação das justificativas da Comissão de Avaliação, sendo que ela própria, a Comissão original, outorgou conceitos em outro sentido do indicado na impugnação.

De qualquer forma, este Relator insiste que uma alteração em conceitos relativos ao processo avaliativo seja de governança exclusiva do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e que possa se dar em procedimento que envolva a revisão da CTAA em diálogo com a comissão avaliadora original, cujos conceitos são alterados, cabendo à SERES apontá-los ao Inep para providências próprias e não as adotar diretamente junto à CTAA. Se, como está na resposta, a SERES não tem governança estabelecida em norma para reordenar outro processo avaliativo, seria razoável também que cedesse o processo de alteração de conceitos ou impugnações à governança do Inep, a qual a CTAA está subordinada.

Essa diligência não teve o objetivo de rever conceitos ou pareceres, mas sim refletir acerca de um fluxo adequado ao processo decisório onde os organismos públicos envolvidos pudessem restabelecer uma interação a partir de papéis e competências.

Assim, não há dúvida no acatamento da reafirmação de todo procedimento anterior, já relatado pela SERES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.039, de 13 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Artes Visuais, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Virtual do Brasil (FVB), com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 4.899, bairro Jardim Paulista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educa Mais (IE+), com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de maio de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente